



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI Nº 683/97

EM DO NO EXPEDIENTE DE 13/3/97
Assinatura do Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 25/03/97
Assinatura do Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 31/03/97
Assinatura do Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 1º/04/97
Assinatura do Presidente

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estado da Bahia,

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - O § 3º, do art. 26 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O parcelamento permitido será de até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a 13 (treze) UFIR's mensais cada uma, autorizado pelo Inspetor Geral de Rendas, e de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a 130 (cento e trinta) UFIR's mensais cada uma, autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças”.

Art. 2º - Os §§ 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 01, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 4º - Será aplicada penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido, por infração a qualquer obrigação acessória, consoante o que estiver disposto nas obrigações tributárias”.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

“§ 5º - Não sendo o tributo pago no prazo do vencimento do lançamento, ao mesmo será acrescida multa de mora de 10% (dez por cento)”.

Art. 3º - O art. 199, da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1994, fica alterado os seus incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 13974
Assinatura do Presidente

“Art. 199 - ...

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 25/03/97
Assinatura do Presidente

I - no valor de 32 (trinta e duas) UFIR's para cada Nota Fiscal, Nota Fiscal - Fatura ou Ordem de Serviço emitidas sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 04/97
Assinatura do Presidente

II - de 32 (trinta e duas) UFIR's para Nota Fiscal, Ordem de Serviço ou Nota Fiscal - Fatura não emitida em favor do tomador do serviço;

III - de 64 (sessenta e quatro) UFIR's pela falta de declaração do contribuinte, quando não tenha exercido atividade tributável e entenda estar desobrigado a fazer declaração mês a mês;

IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido aos contribuintes ou responsáveis que:

- a) deixarem de efetuar a retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) deixarem de recolher espontaneamente o imposto devido;
- c) deixarem de recolher espontaneamente o imposto devido no prazo legal;

V - de 25 (vinte e cinco) UFIR's, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no Cadastro Fiscal;

VI - no valor de 128 (cento e vinte e oito) UFIR's:



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

INDS NO EXPEDIENTE DE 2010
Assinatura do Presidente

a) pela falta do livro de registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

20
APROVADO EM DISCUSSÃO EM 03/09/10
Assinatura do Presidente

b) pela falta de escrituração do livro de registro do imposto ou seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 10/09/10
Assinatura do Presidente

VII - de 160 (cento e sessenta) UFIR's:

a) pelo funcionamento de empresa de prestação de serviço sem inscrição no Cadastro Fiscal;

b) pelo embaraço à ação fiscal;

c) pelo não atendimento à notificação;

d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;

e) por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais;

f) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;

g) aos que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

h) aos que, indevidamente, emitirem documentos fiscais, em proveito próprio ou alheio;

VIII - de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) pela falta de recolhimento à Fazenda Municipal do tributo retido na fonte;

b) pela sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e/ ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que resultarem de artifício doloso ou aparentarem intuito de fraude, e, a multa nunca será inferior a 320 (trezentos e vinte) UFIR's.

IX - de 640 (seiscentos e quarenta) UFIR's para a gráfica que imprimir Nota Fiscal sem prévia autorização da repartição competente.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

1

LEI NO EXPEDIENTE DE 13.5.97
Assinatura do Presidente

§ 1º - Os contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo de penalidades.

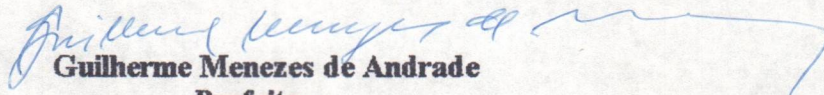
APROVADO EM DISCUSSÃO EM 13/03/97
Assinatura do Presidente

§ 2º - Havendo concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas, conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 12/04/97
Assinatura do Presidente

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 04 de março de 1997.


Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito